TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1077/2024

Processo	-	TC/016513/2022
Representante	-	Lume Serviços e Engenharia Ltda.
Representada	-	São Paulo Turismo S.A. e MC Brazil Motorsport Holdings Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada para realização de serviço de limpeza no evento Grande Prêmio de São Paulo 2022 – Fórmula 1/Heineken

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SPTURIS. Interposta em face de suposta irregularidade na contratação de empresa para realização de serviço de limpeza. Fórmula 1. 1. Os contratos operados entre agentes econômicos privados se encontram desenhados nas disposições contratuais, subordinando-se às regras de habilitação estipuladas na Lei de Licitações, somente quando previstas contratualmente. L 8.666/1993. 2. As regras de publicidade e transparência da Lei de Acesso à Informação aplicam-se às entidades arroladas no art. 1º e no art. 2º da Lei. L 12.527/2011. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões da Auditoria desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:42:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2024 09:42:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

55ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de junho de 2024.

TC 16.513/2022 - Representação
Objeto: Denúncia Representação interposta pela empresa Lume Serviços e Engenharia Ltda., com pedido cautelar, contra contratação efetuada pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (contratante) e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (contratada) para a execução de serviço de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace durante a realização do Grande Prêmio de São Paulo de 2022.
Interessados: Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli e MC Brazil Motorsport Holdings Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 16.513/2022 da análise da Representação interposta pela empresa Lume Serviços e Engenharia Ltda., com pedido cautelar, contra contratação efetuada pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (contratante) e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (contratada) para a execução de serviço de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace durante a realização do Grande Prêmio de São Paulo de 2022.

Em síntese, a empresa Representante questiona a contratação da Tejofan pela MC Brazil, haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Alega, ainda, que a MC Brazil não deu acesso aos processos de contratação e que não houve resposta favorável ao seu recurso administrativo interposto frente à MC Brazil. Acrescenta que a conduta da MC Brazil é contrária ao princípio da publicidade, já que não publicou a contratação da Tejofran.

Cumpre registrar que a análise do Contrato nº 023/SMTUR/2020, cujo objeto é a contratação da MC Brazil para realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, foi realizada no TC nº 109/2021. O acompanhamento da execução contratual relativo ao evento realizado no ano de 2021 consta no TC nº 14.145/2021.

À peça 20, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, apresentou seu Relatório Preliminar de Representação com a seguinte conclusão:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Da inaplicabilidade das regras de habilitação ao contrato impugnado***
>
> *Primeiramente, imperioso destacar que a MC Brazil foi contratada pela PMSP, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput da LF nº 8.666/93, para realização do Grande Prêmio de F1 no Brasil (Contrato nº 023/ SMTUR/2020). Para*

tanto, a MC Brazil fica responsável pela contratação de terceiros para a realização do Grande Prêmio, conforme regras previstas no Contrato nº 023/ SMTUR/2020.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 37º, caput e inciso XXI a obrigatoriedade de licitar para "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Por seu turno, a LF nº 8.666/93 prevê no parágrafo primeiro do seu art. 1º que:

Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, a relação contratual entre a Mc Brazil e a PMSP é regida pelo direito público, incidindo as normas de direito público atinentes à publicidade e contratação. Já os contratos da MC Brazil, pessoa jurídica de direito privado, com terceiros são regidos pelas normas de direito privado, não incidindo, em princípio, as normas de direito público.

O que o representante impugna é a relação contratual entre a MC Brazil e terceiro contratado, exigindo indevidamente que as regras de habilitação, constantes na LF nº 8.666/93, sejam aplicadas nessa relação privada. Essas regras são inaplicáveis a essa relação privada.

O que se deve analisar é se essa contratação privada respeitou as regras previstas para contratação constantes no Contrato nº 023/ SMTUR/2020, principalmente na sua cláusula oitava. Ocorre que o referido contrato não estabelece que a MC Brazil deve obedecer às regras de habilitação da LF nº 8.666/93 nas contratações de terceiros.

Diante da ausência de disposições contratuais nesse sentido, não é possível exigir da MC Brazil que aplique essas regras na contratação de terceiros.

Portanto, a representação é improcedente nesse ponto.

Todavia, diante do acontecimento relatado pela representante, sugerimos que se adote como recomendação que a Origem, se possível, adite o contrato para prever regras de habilitação dos terceiros contratados.

2.2. Inaplicabilidade da LF nº 12.527/11 à contratação impugnada

No tocante à aplicação das regras de publicidade e transparência, a Lei de Acesso à Informação, LF nº 12.527/11, prevê sua aplicabilidade da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

> **I -** os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
>
> **II -** as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> **Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
>
> **Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
>
> *Note-se que a MC Brazil não se enquadra nas entidades previstas no art. 1º, nem naquelas previstas no art. 2º, já que não é entidade privada sem fins lucrativos e não foi contratada através de contrato de gestão ou instrumentos congêneres, mas sim por contratação direta por inexigibilidade de licitação.*
>
> *No presente caso, o requerimento de informação deveria ter sido dirigido à PMSP e não à MC Brazil.*
>
> *Portanto, a representação é improcedente nesse ponto.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Ante o exposto, entendemos que a presente representação é improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2.*
>
> *Todavia, diante do acontecimento relatado pela representante, recomendamos que a Origem, se possível, adite o contrato para prever regras de habilitação dos terceiros contratados."*

À peça 26, a São Paulo Turusmo S.A. - SPTuris se manifestou.

Houve manifestação da Secretaria de Governo Municipal - SGM e da Secretaria Municipal de Turismo - SMTUR à peça 39.

À peça 42, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer com a seguinte manifestação:

> *"**IV – Análise da AJCE***
>
> *15. Preliminarmente, sobre a alegação de ilegitimidade ad causam formulada pela SPTuris (peça 20), ainda que se reconheça, à luz dos fatos articulados na inaugural e das razões contidas em sua manifestação prévia, em especial o art. 8º do DM nº 58.319/2018, que a contratação da Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. – cerne da controvérsia*

– deriva do Contrato nº 023/SMTUR/2020, ambos não se encontrando sob a sua responsabilidade, não se segue, por via de consequência, por aplicação dos artigos 485, VI, 330, II, e 337, XI, do CPC/2015, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

16. Isso porque a correção do aludido vício – exclusão da parte do feito, com a subsequente integração do polo subjetivo pela(s) parte(s) efetivamente legítima(s) – permite o prosseguimento do feito, não sendo o caso de irregularidade processual insanável, tampouco de descumprimento da diligência prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, estas sim capazes em tese de conduzir a uma extinção do processo sem julgamento de mérito.

17. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ora formulada pela SPTuris, desacompanhada, muito embora, do consequente relativo à extinção do processo sem a resolução do mérito; sem prejuízo também das medidas cabíveis, a critério superior.

18. Quanto ao mérito, em razão da forma como foi desenhado o Contrato nº 023/SMTUR/2020[1], do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., sem prejuízo do convencionado expressamente pelas partes contratuais, acompanha-se a Auditoria, no sentido da inaplicabilidade ao aludido ajuste operado entre agentes econômicos privados das regras de habilitação estipuladas na Lei nº 8.666/1993 (Item 2.1 do Relatório) e dos procedimentos e ritos consubstanciados na Lei nº 12.527/2011 (Item 2.2 do Relatório), diferentemente do articulado na inicial.

19. Por esse ângulo, no que diz respeito ao processo de seleção de colaboradores para a execução da limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace ("Autódromo Interlagos", relativamente à realização do evento "Fórmula 1 Heineken – Grande Prêmio de São Paulo 2022", nos dias 11, 12 e 13 de 11/2022), bem como aos aspectos relativos à publicidade e à transparência dos principais atos e informações da repisada contratação[2], deve-se adotar em primeiro plano como parâmetro de controle concreto os termos do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (vale dizer: não necessariamente coincidentes com os de observância obrigatória em relação às contratações públicas).

20. Na espécie, assinala-se que não se tem notícia nos autos de descumprimento dos exatos termos do Contrato nº 23/SMTUR/2020, em especial de sua Cláusula Oitava[3] (peça 20, fls. 02), inclusive no tocante aos aspectos impugnados na inicial relativos à contratação da Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., daquele decorrente.

[1] Cf. O tema foi explorado no bojo da Análise do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (TC/109/2021), inclusive quanto aos possíveis reflexos em razão da controvertida opção administrativa de modelagem contratual sob o signo jurídico de contrato de patrocínio, no tocante a aspectos relativos a limites e parâmetros de controle, à fiscalização e ao acompanhamento do objeto pactuado, diferentemente dos usualmente observados no âmbito das contratações públicas. A título de contexto, anota-se que, naqueles autos, discutem-se, entre outros, as indicações de infringência ao dever de licitar em relação à parte do objeto pactuado e, também, de indefinição quanto às responsabilidades contratuais.

[2] Especificamente no que diz respeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conquanto seja improcedente a Representação na parte em que se pretendeu aplicá-la à relação jurídica contratual estabelecida entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., observa-se, juntamente com a Auditoria, que, no presente caso, o requerimento de informação deveria ter sido dirigido à PMSP, e não à MC Brazil (peça 20, fls. 04).

[3] Disposições contratuais relativas à prestação de contas.

21. Diante do exposto, a Representação, no que diz respeito ao mérito, é improcedente.

V – Conclusão

22. Diante do exposto, opina-se conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, com exceção das alegações de configuração de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo do artigo 7º deste diploma; e, no mérito, no sentido da improcedência da Representação, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior."

À peça 46, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** opinou pela improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 48, assim opinou:

"Preliminarmente, sobre a alegação de ilegitimidade ad causam formulada pela SPTuris (peça 20), ainda que se reconheça, à luz dos fatos articulados na inaugural e das razões contidas em sua manifestação prévia, em especial o art. 8º do DM nº 58.319/2018, que a contratação da Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda, cerne da controvérsia, deriva do Contrato nº 023/SMTUR/2020, ambos não se encontrando sob a sua responsabilidade, não se segue, por via de consequência, por aplicação dos artigos 485, VI, 330, II, e 337, XI, do CPC/2015, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ora formulada pela SPTuris, desacompanhada, muito embora, do consequente relativo à extinção do processo sem a resolução do mérito; sem prejuízo também das medidas cabíveis, a critério superior.

Da admissibilidade

Inicialmente, opino pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

Do mérito

Quanto ao item 2.1. (Da inaplicabilidade das regras de habilitação ao contrato impugnado), o representante impugna a relação contratual entre a MC Brazil e terceiro contratado, exigindo indevidamente que as regras de habilitação, constantes na LF nº 8.666/93, sejam aplicadas nessa relação privada.

De fato, o que se deve ser analisado é se essa contratação privada respeitou as regras previstas para contratação constantes no Contrato nº 023/ SMTUR/2020, principalmente na sua cláusula oitava.

Da análise do referido contrato, é de se notar que o mesmo não estabelece que a MC Brazil deve obedecer às regras de habilitação da LF nº 8.666/93 nas contratações de terceiros.

Assim sendo, diante da ausência de disposições contratuais nesse sentido, não é possível exigir da MC Brazil que aplique essas regras na contratação de terceiros.

Assim, considerando a forma como foi desenhado o Contrato nº 023/SMTUR/2020 1 , do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., sem prejuízo do convencionado expressamente pelas partes contratuais, entendo pela inaplicabilidade ao aludido ajuste operado entre agentes econômicos privados das regras de habilitação estipuladas na Lei nº 8.666/1993 (Item 2.1 do Relatório).

Portanto, entendo que a representação é improcedente nesse ponto.

2.2. Inaplicabilidade da LF nº 12.527/11 à contratação impugnada
No tocante à aplicação das regras de publicidade e transparência, a Lei de Acesso à Informação, LF nº 12.527/11, prevê sua aplicabilidade da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

1 Cf. O tema foi explorado no bojo da Análise do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (TC/109/2021), inclusive quanto aos possíveis reflexos em razão da controvertida opção administrativa de modelagem contratual sob o signo jurídico de contrato de patrocínio, no tocante a aspectos relativos a limites e parâmetros de controle, à fiscalização e ao acompanhamento do objeto pactuado, diferentemente dos usualmente observados no âmbito das contratações públicas. A título de contexto, anota-se que, naqueles autos, discutem-se, entre outros, as indicações de infringência ao dever de licitar em relação à parte do objeto pactuado e, também, de indefinição quanto às responsabilidades contratuais.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Note-se que a MC Brazil não se enquadra nas entidades previstas no art. 1º, nem naquelas previstas no art. 2º, já que não é entidade privada sem fins lucrativos e não foi contratada através de contrato de gestão ou instrumentos congêneres, mas sim por contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, o requerimento de informação deveria ter sido dirigido à PMSP e não à MC Brazil.

Assim sendo, entendo que a representação é improcedente nesse ponto.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP, com exceção das alegações de configuração de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo do artigo 7º deste diploma; e, no mérito, no sentido da improcedência da Representação, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 16.513/2022 da análise da Representação interposta pela empresa Lume Serviços e Engenharia Ltda., com pedido cautelar, contra contratação efetuada pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (contratante) e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (contratada) para a execução de serviço de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace durante a realização do Grande Prêmio de São Paulo de 2022.

Em síntese, a empresa Representante questiona a contratação da Tejofan pela MC Brazil, haja vista que a empresa está inscrita no CADIN municipal (anexo – peça 05), possui certidão positiva de débitos trabalhistas e foi inabilitada para licitar pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Alega, ainda, que a MC Brazil não deu acesso aos processos de contratação e que não houve resposta favorável ao seu recurso administrativo interposto frente à MC Brazil. Acrescenta que a conduta da MC Brazil é contrária ao princípio da publicidade, já que não publicou a contratação da Tejofran.

Antes de tudo, cabe destacar que a MC Brazil foi contratada pela PMSP, por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, caput, da LF nº 8.666/93, para realização do Grande Prêmio de F1 no Brasil (Contrato nº 023/ SMTUR/2020), por tal ajuste, a empresa MC Brazil fica responsável pela contratação de terceiros para a realização do Grande Prêmio, conforme regras previstas no Contrato nº 023/ SMTUR/2020.

Assim, a **Auditoria**, à peça 20, em sua análise técnica das alegações formuladas na Representação, apresentou as seguintes conclusões:

2.1. Da inaplicabilidade das regras de habilitação ao contrato impugnado

A relação contratual entre a Mc Brazil e a PMSP é regida pelo direito público, já os contratos da MC Brazil, pessoa jurídica de direito privado, com terceiros são regidos pelas normas de direito privado, não incidindo, em princípio, as normas de direito público.

Ocorre que a Representante se insurge contra a contratação entre a MC Brazil e terceiro contratado, invocando a aplicação das regras de habilitação, constantes na LF nº 8.666/93, ou seja, de natureza pública, à uma relação privada, o que resulta inaplicável.

Como assinala a **Auditoria**, "(...) *O que se deve analisar é se essa contratação privada respeitou as regras previstas para contratação constantes no Contrato nº 023/ SMTUR/2020, principalmente na sua cláusula oitava. Ocorre que o referido contrato não estabelece que a MC Brazil deve obedecer às regras de habilitação da LF nº 8.666/93 nas contratações de terceiros."*

Do que se extrai que, ante a ausência de disposições contratuais nesse sentido, não é possível exigir da MC Brazil que aplique essas regras na contratação de terceiros, o que incorre na improcedência da Representação quanto a esse ponto.

2.2. Inaplicabilidade da LF nº 12.527/11 à contratação impugnada

Quanto à aplicação das regras de publicidade e transparência, a Lei de Acesso à Informação, LF nº 12.527/11, prevê sua aplicabilidade da seguinte forma:

> **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
> **Parágrafo único**. Subordinam-se ao regime desta Lei:
> **I -** os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
> **II -** as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
> **Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
> **Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Desse normativo se depreende que a MC Brazil não se enquadra nas entidades previstas no artigo 1º, nem naquelas previstas no art. 2º, já que não é entidade privada sem fins lucrativos e não foi contratada através de contrato de gestão ou instrumentos congêneres, mas sim por contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Também nesse ponto, a Representação é improcedente, eis que, ademais, o requerimento de informação deveria ter sido dirigido à PMSP e não à MC Brazil.

Tal entendimento sobre a improcedência da presente Representação foi endossada pela AJCE e pela SG.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Lume Serviços e Engenharia Ltda., com pedido cautelar, contra contratação efetuada pela MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (contratante) e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli (contratada) para a execução de serviço de limpeza no Autódromo Municipal José Carlos Pace durante a realização do Grande Prêmio de São Paulo de 2022.

No mérito, acompanhando as conclusões da **Auditoria** deste Tribunal de Contas, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação em exame pelas razões de direito acima destacadas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/06/2024 16:53:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo